CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

# COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO RELATORIA AO PROJETO DE LEI N° 126/2025

**Autor: Vereador Rodrigo Amaral**

**Ementa: "Dispõe sobre a proibição da comercialização, da instalação e do uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, no âmbito do Município de Salvador."**

**Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei nº 126/2025, de autoria do Vereador Rodrigo Amaral, que tem por finalidade proibir, no Município de Salvador, a comercialização, instalação e uso de escapamentos em motocicletas que emitam ruídos em desconformidade com os limites definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

A proposta já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), que, por meio do parecer do vereador Sidninho, manifestou-se favoravelmente à sua tramitação, por estar em conformidade com os critérios de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria desta edil, que no uso de suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

**Esse é o breve relatório. Passo a opinar.**

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Pano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do regimento interno da Câmara de Vereadores, resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no art. 188 e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto.
Desse modo, não há nenhum impedimento legal à tramitação da presente proposição nesta Casa.

**Voto**

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, verifica-se que a implementação das medidas previstas no projeto não gera, de imediato, impacto financeiro relevante ao erário municipal, visto que se baseia na utilização de estruturas de fiscalização já existentes, integradas aos órgãos de trânsito e meio ambiente.

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar e também não conflitando com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Eventuais custos relacionados a campanhas educativas e ações de fiscalização poderão ser absorvidos pelas dotações orçamentárias próprias, já previstas para as atividades rotineiras de fiscalização e educação no trânsito.

A proposta também se coaduna com as políticas públicas municipais voltadas para o controle da poluição sonora, proteção ambiental e melhoria da qualidade de vida urbana, não implicando em aumento de despesa obrigatória ou criação de novas estruturas administrativas.

Considerando que o Projeto de Lei nº 126/2025 atende aos aspectos legais, regimentais e orçamentários necessários para sua regular tramitação, voto pela **APROVAÇÃO** da matéria.

É o parecer.

**ROBERTA CAIRES**

PARECER APROVADO EM COLEGIADO

EM 18 / 08 / 2025

**VEREADORA**